



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0103345-82.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Banco Santander S/A
ADVOGADA : Elísia Helena de Melo Martini, OAB-PB nº 1853A
APELADO : Edniz Ornilo da Costa
ADVOGADO : Marcílio Ferreira de Moraes, OAB-PB 17359
ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Janete de Oliveira Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. REPETIÇÃO SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– As Instituições Financeiras têm o dever de exibir em juízo os documentos de sua guarda legal ou de conteúdo comum aos usuários de seus serviços e o descumprimento injustificado à ordem judicial de exibição incidental autoriza a admissão de veracidade fática prevista no art. 400 do CPC.

– No caso, não juntado o contrato revisando, não se autoriza a incidência de capitalização de juros, devendo ser mantido o afastamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.197.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander S/A, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza da 14ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula com Nulidade e Revisão Contratual proposta por Edniz Ornilo da Costa.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a legalidade na cobrança da capitalização de juros conforme inserida no contrato objeto da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 176/185.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.192).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato em que o Autor questiona os encargos incidentes no contrato de empréstimo pessoal pactuado frente a Instituição Financeira Demandada.

No caso concreto, observa-se que após sucessivas intimações para que a Instituição Financeira apresentasse o contrato cuja revisão é pretendida, a cópia desse instrumento não foi exibida, razão pela qual a Sentença objurgada aplicou o disposto no art. 400 do CPC/15, tomando em desfavor desta ausência do contrato.

Porém, na espécie, a ausência de apresentação não induz ao reconhecimento dos encargos nos percentuais requeridos pelo Autor na exordial, que devem ser analisados pelo julgador, conforme informações prestadas pelas partes.

Dito isto, passo a análise do Recurso Apelatório.

Da Sentença Recorrida, insurge-se a Instituição Financeira, reiterando a legalidade na cobrança da capitalização de juros.

No caso, em relação a capitalização de juros, a jurisprudência do STJ, há longa data, sinaliza a possibilidade de cobrança da capitalização dos juros nos contratos bancários, inclusive em periodicidade inferior à anual. Ressalta-se, todavia, a necessidade de previsão expressa no contrato ou que a taxa anual de juros informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da

taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Sobre o tema, a Súmula nº 541 do STJ assim determina:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)"

Dito isto, considerando que o contrato não foi trazido aos autos pela Instituição Financeira e não havendo a possibilidade de analisar a pactuação da capitalização de juros, deve ser afastada a incidência em qualquer periodicidade, mantendo a Sentença no ponto.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO O RECURSO**

APELATÓRIO, mantendo a Sentença Recorrida inalterada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

